



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.389 - SP (2011/0088529-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MINERVA S/A
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BETA AUTOMAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : KEILA RIBEIRO FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes para receber citação não pode configurar o comparecimento espontâneo do réu, apto a suprir a necessidade de citação.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.389 - SP (2011/0088529-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MINERVA S/A
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BETA AUTOMAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : KEILA RIBEIRO FLORES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MINERVA S/A a decisão assim ementada:

"PROCESSO CIVIL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes para receber citação não pode configurar o comparecimento espontâneo do réu, apto a suprir a necessidade de citação.

2. Recurso especial conhecido e desprovido."

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão impugnada merece ser reformada, pois, segundo aduz, na procuração juntada aos autos, havia menção expressa ao número do processo, com a clara indicação de que a ora agravada tinha ciência inequívoca da existência da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso especial a fim de que seja reconhecida a regularidade do comparecimento espontâneo da agravada e por conseguinte o desentranhamento da contestação apresentada fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.'

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.256.389 - SP (2011/0088529-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O peticionamento nos autos por advogado destituído de poderes para receber citação não pode configurar o comparecimento espontâneo do réu, apto a suprir a necessidade de citação.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão monocrática ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de recurso especial interposto por MINERVA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'CITAÇÃO - Procurador sem poderes para receber citação - Comparecimento espontâneo afastado - Contestação apresentada - Aplicação do disposto no art. 214, § 1º, do CPC - Revelia não decretada - Mandado citatório desnecessário - Recurso parcialmente provido.'

No recurso especial, aduz a recorrente que o aresto hostilizado violou o art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil, pois, segundo aduz, ficou caracterizado o comparecimento espontâneo da parte ré em 18.5.2007, além do que a recorrida apresentou documento, através de procurador, dando-se por citada, razão pela qual a contestação, apresentada vinte um dias após o comparecimento, é intempestiva.

Em adição, pondera que é irrelevante o fato de o instrumento procuratório não outorgar poderes expressos para receber citação, porquanto no referido documento constava o número do processo.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 124/126).

Inadmitido o recurso na origem, ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça por força de agravo de instrumento (e-STJ, fl. 138).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial do STJ de que a apresentação de petição por advogado sem poderes específicos para receber citação não pode configurar o comparecimento espontâneo do réu, suprimindo a necessidade de citação. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

'PROCESSUAL CIVIL. MANIFESTAÇÃO DE ADVOGADO SEM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO QUE NÃO SE CONFIGURA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO.

1. O peticionamento nos autos por parte de advogado destituído de poderes especiais para receber citação, e sem a apresentação de defesa, não poderia configurar comparecimento espontâneo apto a suprir a necessidade de citação, sob pena de comprometer o devido processo legal.

2. Agravo regimental não provido.' (AgRg no AREsp n. 410.070/PR, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 3/12/2013.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVOGADO SEM PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO APRESENTADA. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal estadual alinhou-se à jurisprudência atual e predominante do STJ no sentido de considerar que o comparecimento espontâneo do réu não tem lugar se a apresentação de procuração e a retirada dos autos foi efetuada por advogado destituído de poderes para receber citação, caso em que o prazo somente corre a partir da juntada aos autos do mandado citatório respectivo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg no Ag n. 1.176.138/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 6/11/2012.)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO. PROCURAÇÃO. PODERES ESPECÍFICOS. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. A carga dos autos por advogado sem poderes específicos para receber citação não supre a ausência do referido ato. Precedentes.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.' (EDcl no REsp n. 680.212/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 10/8/2012.)

Incide, pois, o óbice inscrito na Súmula n. 83 do STJ.

Dessa forma, mantenho o acórdão recorrido que, dispensando a expedição de mandado de citação, reconheceu que, a partir da apresentação da defesa, configurou-se, de forma inequívoca, o comparecimento espontâneo, atendendo, assim, o disposto no art. 214, § 1º, do CPC.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

Publique-se."

Com efeito, na decisão agravada, foi adotado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a apresentação de contestação por advogado destituído de poderes especiais para receber citação não configura comparecimento espontâneo capaz de suprir a necessidade de citação. Além disso, o fato de constar na procuração o número do processo não tem o condão de alterar a aplicação do entendimento desta Corte.

Assim, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acolhimento do recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0088529-7

AgRg no
REsp 1.256.389 / SP

Números Origem: 200700000794 200700004340 660120070043401 71865211 7942007 991070661906

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINERVA S/A
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : BETA AUTOMAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : KEILA RIBEIRO FLORES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINERVA S/A
ADVOGADO : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BETA AUTOMAÇÃO LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : KEILA RIBEIRO FLORES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.